



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425166**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015445-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN RODRIGUES DO AMARAL ME, é apelado DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 27.868**

**APELAÇÃO N° 1015445-32.2023.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO (6ª VARA CÍVEL - F.R. SANTO AMARO)**

**APELANTE: RENAN RODRIGUES DO AMARAL ME**

**APELADA: DOUTORES DA WEB TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**

**JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Contrato escrito - Reformulação de website - Alegação de descumprimento pela contratada - Ação de rescisão de contrato cumulada com restituição de valores proposta pela contratante - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Material necessário à prestação do serviço enviado de maneira incompleta pela autora - Impossibilidade de a ré dar cumprimento à obrigação prevista em contrato - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 156/158 cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela a autora (fls. 161/169) arguindo preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova e, no mérito, alegando que “*ao contrário do que afirmado pelo Juízo sentenciante, em sede de réplica a apelante impugnou detidamente a alegação da apelada de que não teriam sido entregues os materiais solicitados para a conclusão dos serviços, conforme se verifica a fls. 142/150*”, tendo comprovado que respondeu às mensagens da ré, entregando o quanto solicitado a fls. 152/154. Afirma que há previsão expressa no contrato de data para entrega do serviço e que houve infração às cláusulas F1 a F8.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 177/189).

É o relatório.

Consta da petição inicial, em resumo, que em 27 de julho de 2022 “*as partes celebraram Contrato de Licenciamento de Tecnologia, para a inserção de palavras-chave do segmento da autora na primeira página do principal site de buscas do País (Google), pelo valor ajustado de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), sendo uma entrada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mais parcelas mensais e sucessivas de igual valor (R\$ 1.200,00), com vencimentos todo dia 15 de cada mês*”, e que o serviço a ser prestado envolvia o licenciamento de toda a tecnologia necessária à implementação do Marketing de Posicionamento na Internet (MPI), com o escopo de inserir palavras-chave do segmento da autora e alçá-la à primeira página do Google, consoante estipulado na Cláusula “A” do Contrato.

Alega a autora que, no entanto, após 6 (seis) meses da contratação, “*praticamente nada foi entregue pelo réu, de maneira que mensalmente a*

*autora vem suportando o pagamento das parcelas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), além da entrada dada em igual valor no ato da assinatura do Contrato, totalizando até o momento a importância paga de R\$ 6.960,12 (seis mil novecentos e sessenta reais e doze centavos). 6 – Com efeito, em busca realizada no Google com as principais palavras-chave relacionadas às atividades desenvolvidas pela autora (“peletizadora”, “máquina de ração”, “máquina de adubo”, “peças de reposição para peletizadoras”), nada se encontra a seu respeito em primeira página, como prometido pelo réu, em descumprimento absoluto às cláusulas contratuais e em descompasso ao Manual do Produto”. Acrescenta que enviou notificação visando obter solução extrajudicial (rescisão do contrato com restituição dos valores pagos e multa), mas não obteve resposta, e que somente em fevereiro de 2023 “o réu comunicou à autora que colocaria um design à disposição para alinhamento de layout sem nenhum custo adicional, oportunidade em que informou a multa para a rescisão contratual - a ser paga, em tese, pela autora - no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais)”.*

A ré apresentou contestação alegando que não se aplicam ao caso as normas de direito do consumidor e que não foi estabelecido o prazo de 30 dias apontado na inicial para conclusão dos serviços, mesmo porque o tipo de contatação envolve também material a ser enviado pela contratante, o que não ocorreu.

A decisão de fl. 56 deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determinou a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas a cujo pagamento se obrigou a autora.

A sentença julgou improcedente a ação e deve ser mantida.

Rejeita-se a preliminar arguida pela apelante.

A prova documental se mostra suficiente e adequada a dirimir a controvérsia entre as partes, de modo que bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao proferir o julgamento antecipado. Por sua vez, a prova oral se afigura impertinente na medida em que as declarações da testemunha arrolada a fl. 149, empregada da autora, a qual manteve contatos com a ré por meio das mensagens eletrônicas acostadas à contestação, não teriam o potencial de desqualificar o conteúdo dos documentos trazidos ao processo, sobretudo porque o vínculo de emprego estaria a comprometer a imparcialidade da testemunha.

No mérito, mesmo que se entenda que a relação entre as partes está, conforme alegado pela autora, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, ainda assim não é caso de se acolher a pretensão por ela deduzida.

Os elementos de convicção trazidos ao processo autorizam concluir que foi a autora, e não a ré, quem deu causa à não consumação do contrato. Cabe acrescentar que era da autora o ônus da

prova, mesmo ao enfoque de eventual raciocínio fundado na Lei nº 8.078/90, considerando não ser ela hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), e que não se está diante de situação em que a ré dispõe com exclusividade dos meios necessários a elucidar a matéria controvertida.

O “contrato de licenciamento de tecnologia” celebrado pelas partes (fls. 21/23) tem por objeto “*regular o licenciamento, pela CONTRATADA, de toda a tecnologia necessária para a implementação do Marketing de Posicionamento na Internet (“MPI”) para a CONTRATANTE, regulamentando, de forma compartilhada, todas as práticas necessárias no domínio da CONTRATANTE, COM O INTUITO DE INSERIR PALAVRAS-CHAVE DO SEGMENTO DA CONTRATANTE PARA QUE ESTE FIGURE NA PRIMEIRA PÁGINA DO PRINCIPAL SITE DE BUSCA DO BRASIL (GOOGLE) A licença da tecnologia MPI é precedida da criação de um novo site dentro dos padrões MPI, assim como os conteúdos no padrão de MPI criados automaticamente através da tecnologia ICM inserido no domínio atual da CONTRATANTE e geração de links na rede de parceiros da CONTRATADA para que toda a tecnologia funcione com a máxima eficácia possível, porém o início do funcionamento é diretamente vinculado à participação ativa da CONTRATANTE na estruturação do site, obedecendo os prazos estipulados pela CONTRATADA e as obrigações da CONTRATANTE discriminado neste contrato e no Manual do produto assinado pela CONTRATANTE*”.

Há previsão expressa de obrigações da contratante (autora) com a finalidade de viabilizar o cumprimento das obrigações da contratada (ré), de acordo com a cláusula “E” - **“Das obrigações do contratante”** (fl. 23): 1) apresentar conteúdo de informações pertinentes ao seu negócio, 2) entregar digitalizados, via sistema oferecido pela CONTRATADA, todos os textos técnicos dos produtos ou serviços, institucionais e imagens solicitadas obedecendo as regras estabelecidas pela CONTRATADA, bem como o Login e Senha do FTP, Login e senha da hospedagem de seu site atual e o link das estatísticas de visitas do domínio a ser trabalhado, 3) manter atualizadas todas as informações cadastrais, e 4) entregar, em até 10 (dez) dias corridos, a contar da aprovação da etapa de estudo de palavras-chave, todos os textos técnicos dos produtos ou serviços, institucionais e imagens pertinentes ao seu negócio dentro das regras de MPI solicitados pela CONTRATADA necessários para a liberação definitiva da tecnologia, sendo que o não envio não eximirá a CONTRATANTE da obrigação de realizar os pagamentos em seus vencimentos respectivos, no prazo máximo de 30 dias corridos.

O fluxo dessa implementação está descrito no documento de fl. 27, integrante do contrato.

A autora juntou com a inicial pesquisas realizadas na página de buscas do Google, demonstrando não haver menção ao seu sítio eletrônico (fls. 33/41), bem como troca de mensagens eletrônicas com a ré no período de 20 de janeiro a 3 de fevereiro de 2023 (fls. 47/52) visando a rescisão do contrato.

Por sua vez, a ré juntou cópias de mensagens eletrônicas informando o cronograma de implementação dos serviços,

bem como as providências a serem tomadas pela autora (fls. 104/112), com destaque para solicitação de preenchimento de documentos (fls. 113/114), e envio de estudo de palavras-chave para aprovação do autor (fls. 115/119).

Em 6 de setembro de 2022 a ré comunicou a finalização da etapa de estratégia inicial do projeto e a entrada para a fase de desenvolvimento (fls. 120/126). Em 6 e 15 de dezembro de 2022, a ré fez contato com a autora para alinhamento do “layout” e para agendar uma reunião (fls. 127/133). No entanto, a representante da autora comunicou que a empresa entrou em férias coletivas em 20 de dezembro de 2022. Em 3 de janeiro de 2023 a ré novamente tentou contato para agendamento da reunião (fl. 129).

Em 18 de janeiro de 2023, representante da ré comunicou à autora que a etapa atual do projeto, de alinhamento do “layout” estava em atraso (fl. 130) e na data agendada para reunião, 23 de janeiro de 2023, os representantes da autora não compareceram (fls. 130/131) e comunicaram o desejo de rescindir o contrato (fl. 132).

A análise do contrato aponta a existência de um cronograma com fases, atividades e obrigações mútuas, dentre estas a obrigação da autora de promover a entrega de todo o conteúdo necessário para reformulação do site (textos técnicos dos produtos ou serviços, imagens, textos para cada palavra-chave contratada nos padrões de M.P.I.).

O prazo de 30 dias para que a ré desse cumprimento às obrigações por ela contraídas, previsto na cláusula F5, começaria a ser contado somente após o cumprimento pela autora das obrigações a ela adstritas acima mencionadas, o que não ficou comprovado.

Correta, pois, a conclusão da sentença de que a autora não deu cumprimento às obrigações que contraiu, essenciais para o desenvolvimento do objeto do contrato: *“A prova dos autos demonstra que a ré buscou as informações da autora, solicitando novos envios e acompanhamento em vídeo-chamada (fls. 152/154), recusados por esta, impossibilitando a conclusão do negócio por aquela, uma vez que a disposição da publicidade redirecionaria a pesquisa ao domínio da autora, o qual não atendia às especificações contratuais por recusa da autora em fornecer o quanto necessário. Importa observar que o contrato não previu uma data precisa para a conclusão da implantação dos serviços, os quais dependiam de diversas informações e da participação da autora durante sua execução. A demora havida foi relevada pela autora e, sendo assim, não justificam a resolução do contrato por culpa da ré.*

*A cláusula “F5” (fls. 23, segunda coluna) declara: “F5-*

***Após a CONTRATANTE entregar todo o conteúdo necessário para reformulação do site (textos técnicos dos produtos ou serviços, institucionais e imagens para as páginas MPI), assim como as informações técnicas dos seus produtos e serviços dentro dos padrões solicitados pela CONTRATADA para produção dos conteúdos via tecnologia ICM, a CONTRATADA compromete-se a disponibilizar o site com toda tecnologia MPI para aprovação da CONTRATANTE em até 30 (trinta) dias úteis". Logo, a rescisão do vínculo ocorreu por manifestação imotivada da autora".***

Impõe-se, pois, a ratificação da sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator